



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.724807/2015-24</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.298 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALTEC INDUSTRIAL LTDA - EPP
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

NÃO CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N.º 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS SELIC. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF N.º 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF N.º 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Álvares Feital** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurelio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

### Do lançamento

A autuação (fls. 6-22), com Relatório fiscal às fls. 23-33, versa sobre a exigência de contribuição previdenciária patronal e contribuições de terceiros (salário-educação, INCRA, SENA, SEBRAE e SESI) não declaradas em GFIP, em decorrência da recorrente ter informado em GFIP que era optante pelo Simples, a despeito de não integrar este regime de tributação.

Nos termos do relatório fiscal (fls. 26):

3.2. Verificou-se que a empresa ajuizou a Ação Ordinária-AO No. 0017614-22.2010.05.8300, junto à 2ª. Vara da Seção Judiciária de Pernambuco/Justiça Federal de 1ª.

Instância, requerendo a confirmação de sua condição de optante pelo SIMPLES NACIONAL a partir de 24/07/2007, cujo pedido foi negado pela Receita Federal do Brasil em razão da existência de débitos tributários.

3.3. Em 29/11/2011 foi emitida, nos autos da ação supracitada, sentença da lavra do Juiz Francisco Alves dos Santos Júnior, que julgou improcedente o pedido da autuada haja vista que a empresa 'nunca teve deferida sua inscrição no SIMPLES NACIONAL porque sempre esteve com dívidas tributárias perante a UNIÃO e o Município do Recife'.

3.4. Inconformada com o teor da sentença proferida, a empresa interpôs a APELAÇÃO CÍVEL nº 548659/PE junto ao Tribunal Regional Federal - TRF 5ª.

Região. Em 15/08/2014, foi publicado o acórdão pertinente, através do qual a Segunda Turma do TRF 5ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação da empresa [...].

### **Da Impugnação**

A recorrente apresentou Impugnação (fls. 210-223), argumentando, em síntese, que:

- a) O auto de infração é absolutamente nulo, por haver sido lavrado com descumprimento de preceitos legais.
  - a.1) Há incerteza quanto à materialidade do fato. Assim, à luz da legislação de regência, a autuação não está estribada verdade material, mas sim em ficção, prejudicando o contraditório e a ampla defesa.
  - a.2) A desobediência ao princípio da legalidade resulta em ofensa ao princípio da legalidade dos atos da administração pública, da eficiência e da moralidade administrativa, insertos no caput do artigo 37 da CF/88.
- b) A aplicação da multa é ilegítima. O artigo 142 do CTN autoriza a autoridade administrativa que realizar o lançamento PROPOR a aplicação da penalidade cabível. Entretanto, a autuante fez, ela mesma, a justiça inquisitorial, com abuso de poder, aplicando a multa que, naquele momento, deveria ser apenas proposta, e realizando a intimação para o seu pagamento.
  - b.1) O autuante apenas tem competência para propor, não para aplicar a multa.
- c) A multa tem caráter e efeito confiscatório, vez que chega a mais do que o valor total do principal indevidamente exigido.
  - c.1) O art. 150 da Constituição Federal veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Traz jurisprudência dos tribunais regionais e do STF nesse sentido.
- d) Houve uso indevido da SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora, pois no presente caso não caberia a aplicação de nenhuma taxa de atualização.
  - d.1) O objetivo da correção monetária sempre foi o de manter a força aquisitiva da meda. A taxa e referência SELIC se caracteriza como autêntico meio de remuneração do capital, assim, resta claro o motivo da impossibilidade de utilizá-la como taxa de juros moratórios para créditos fiscais, pois esta se caracteriza como juros remuneratórios. Portanto, a atualização de débitos de natureza tributária com base na taxa SELIC é ilegal.
  - d.2) Não há que se argumentar que a necessidade de lei complementar reguladora da matéria dá total liberdade ao Estado de praticar taxas de juros

extorsivas, em franco desrespeito à regra constitucional. Traz jurisprudência nesse sentido.

- e) O artigo 112 do CTN de determina a interpretação da norma em favor do contribuinte acusado, quando "as circunstâncias materiais do fato ou extensão dos seus efeitos" levam a dúvida de interpretação quanto à penalidade sugerida pela fiscalização (aplica-se *in dubio pro reo*).

Pede, ao final, seja julgado nulo e improcedente o auto de infração. Em caso de dúvida quanto à nulidade absoluta, pede, ainda, seja utilizada a interpretação que mais favorecer o contribuinte.

### **Do Acórdão de Impugnação**

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 292-299) pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. TAXA DE JUROS SELIC.

Estando claro no Relatório Fiscal de que a informação em GFIP de opção pelo SIMPLES resultou em contribuições sociais não declaradas, e sendo esse o motivo do lançamento de ofício, não há cerceamento de defesa. Não compete ao julgador administrativo afastar a aplicação dos acréscimos legais sob o fundamento de inconstitucionalidade. A multa do artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991 não representa uma acusação penal, mas sim a não declaração e o não recolhimento de contribuições. A taxa de juros SELIC é utilizada nos créditos tributários, eis que não há nenhuma decisão judicial, com o trânsito em julgado e erga omnes, ou decisão a favor da impugnante em caso próprio a afastar a sua aplicação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 09/11/2016 (fls. 323), apresentou recurso voluntário (fls. 341-353), em 07/12/2016, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

## **VOTO**

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

[...]

Depreende-se, dos elementos que compõem o processo, tratar-se, apenas, de lançamento de contribuições sociais previdenciárias e devidas a Terceiros (Outras Entidades e Fundos), não declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP pelo simples fato de a empresa contribuinte informar nesse documento como optante pelo SIMPLES, a despeito de não fazer parte desse Regime de Tributação.

Para não restar dúvidas, e ainda afastar os infundados questionamentos de cerceamento de defesa, vale transcrever os itens 3.5, 3.6 e 3.7 do Relatório Fiscal:

3.5. Em consulta ao sistema informatizado Grande Porte, Módulo “Consulta CNPJ”, da Receita Federal do Brasil – RFB (cópias de telas anexas), verificou-se que a empresa está enquadrada como “Não Optante pelo SIMPLES”. Destarte, a autuada não é optante pelo SIMPLES NACIONAL.

3.6. Ocorre que, no período de 01/2011 a 13/2012, a empresa informou, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs, o código ‘2’ no campo “Opção pelo Simples”, aplicável apenas às empresas optantes pelo SIMPLES.

3.7. Ao informar nas GFIPs o código de optante pelo SIMPLES, as contribuições patronais incidentes sobre as remunerações dos empregados informadas nas GFIPs dos anos de 2011 e 2012 não foram calculadas e, por conseguinte, também deixaram de ser declaradas. Ditas contribuições foram lançadas nos autos de infração lavrados nesta ação fiscal.

Pois bem, a fiscalização, com base na legislação aplicável (ver Relatório Fiscal e Relatório de Fundamentos Legais do Débito, em anexo), e nas próprias informações da autuada em GFIPs (bases de cálculo), lançou de ofício as contribuições que deixaram de ser cobradas via Sistema Informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, sendo, dessa feita, improcedente qualquer alegação de cerceamento de defesa, ainda que a fiscalização tenha manuseado outros documentos da empresa, na medida em que as bases de incidência, as alíquotas aplicadas, a origem do crédito tributário, tudo é de conhecimento da impugnante.

Verifica-se, com isso, total equívoco por parte da empresa impugnante, porque se cobram contribuições sociais relacionadas a fatos geradores já declarados em GFIP, e não a outros fatos geradores não confessados pela empresa.

Importante frisar que os fatos geradores estão declarados / confessados em GFIP, mas não as contribuições, o que também peca a impugnante ao pleitear a

nulidade dos autos de infração pelo motivo de que as contribuições já teriam sido confessadas.

Não há dúvida em relação aos autos de infração, a se aplicar o artigo 112 do CTN, conforme proposto pela impugnante, mas sim equívoco dessa, uma vez que a situação foi de constituir contribuições, que, embora não reconhecidas pela empresa, são resultantes de fatos geradores já reconhecidos.

Assim, estando claro no Relatório Fiscal de que a informação em GFIP de opção pelo SIMPLES resultou em contribuições sociais não declaradas, e sendo esse o único motivo do lançamento de ofício, rejeita-se a hipótese de nulidade por cerceamento de defesa.

Em relação à aplicação da multa, outro equívoco comete a impugnante.

De acordo com o artigo 35-A da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, que reporta ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, a multa de ofício faz parte do lançamento fiscal, pela falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração ou declaração inexata dos impostos ou das contribuições devidas.

Verifica-se que nada tem haver com acusação fiscal, salvo na hipótese de qualificação da multa (§ 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430), quando, então, deve-se demonstrar a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio (arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964).

Entretanto, a hipótese nem mesmo foi de qualificação da multa, em dobro, de uma acusação penal, mas da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Então, não há como a impugnante alegar ter a autoridade fiscal acusado, julgado, ou decidido aplicar pena, uma vez que nem mesmo a multa qualificada foi proposta, mas sim a multa por não declarar e não recolher contribuições.

Dito isso, conclui-se que a fiscalização agiu em conformidade com a lei quando apurou contribuições não declaradas em GFIP e não recolhidas, nada tendo haver com condenação da empresa, até porque aquela autoridade não julga, mas apenas apura o fato.

Quanto à valoração da multa, se é ou não confiscatória, deve-se dizer que não é dado ao julgador administrativo tratar de questões voltadas à inconstitucionalidade de lei, em razão do artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Também vale dizer que a ADI 551-1/RJ, citada pela impugnante, aqui não produz efeitos, pois declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e não de norma Federal, considerando que estamos a tratar de contribuições devidas à Seguridade Social e a Terceiros (Outras

Entidades e Fundos), que estão previstas na Constituição Federal, e não na Constituição daquele Estado.

Não existindo, administrativamente, inconstitucionalidade por extensão, e por não haver nenhuma decisão, transitada em julgado, a afastar a aplicação da multa de ofício estabelecida na Lei Federal nº 8.212/1991, são improcedentes os argumentos de impugnação.

Ainda são improcedentes os argumentos em relação à utilização da SELIC, eis que não é dado ao julgador administrativo valorar a sua natureza, se é ou não remuneratória, ou verificar os juros, se são ou não superiores a 1% (por cento) ao mês, bem como não existe decisão judicial, com o trânsito em julgado e erga omnes, observando que o RESP 215881/PR, citado em impugnação, favorece somente ao impetrante, e não a todos, uma vez que não é de Recurso Repetitivo do artigo 543-C do Código de Processo Civil para que se pudesse aplicar, após o trânsito em julgado, o § 4º do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, na redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013.

Não havendo notícia de que a autuada tenha impetrado ação judicial contra a multa de ofício e/ou a SELIC, e voltando a dizer que a ADI 551-1/RJ e o RESP 215881/PR aqui não produzem efeitos, uma vez que não são extensivos à fiscalizada, não há como acatar as alegações de impugnação relacionadas à inconstitucionalidade dos acréscimos legais.

Não havendo quaisquer dúvidas em relação à legislação aplicável, e nem a necessidade de juntada posterior de documentos ou de realização de diligências, considerando que se exigem contribuições relacionados a fatos já reconhecidos pela impugnante, porém, não cobrados pelo Sistema Informatizado da RFB em função de declarações indevidas em GFIPs, ficam mantidos os autos de infração e os correspondentes acréscimos legais.

A título de complemento, veja-se que os argumentos da recorrente acerca da inconstitucionalidade do lançamento não podem ser apreciados nesta instância, por força da Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Além disso, em relação à aplicação da taxa SELIC, aplicam-se as Súmulas n.º 4 e 108:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

### **Conclusão**

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Álvares Feital**